

A. I. N° - 206882.0075/03-5
AUTUADO - I G COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA.
AUTUANTE - LICIA MARIA ROCHA SOARES
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 04.05.2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0130-04/04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS RELACIONADAS NA PORTARIA N° 270/93. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Comprovada que o imposto foi recolhido antes da ação fiscal. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/12/2003, exige ICMS no valor de R\$6.818,38, mais multa de 60%, em razão do recolhimento a menos do imposto por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente a mercadoria (peças e acessórios novos para veículos) adquirida em outra unidade da federação e relacionadas nos anexos 69 e 88.

O autuado apresentou defesa, às fls. 51/52, impugnando o lançamento fiscal alegando que a empresa, nos meses de janeiro e fevereiro de 2001, recolheu o ICMS com base no regime SIMBAHIA- EPP, deixando de fazer as antecipações exigidas pelo Decreto 7.902/01.

Assegura que, ao perceber o problema, levantou o valor devido, abatendo os valores pagos pelo regime anterior, tendo feito a denúncia espontânea e pedido o parcelamento, o qual foi concedido sob nº 3530019, que totalmente liquidado conforme demonstrativo em anexo fornecido pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.

Em seguida passou a demonstrar os valores levantados, a compensação com os valores recolhidos e as diferenças objeto do parcelamento, no valor de R\$6.828,27.

Afirma que recolheu o imposto referente as notas fiscais nºs 6595, 104384, 14162 e 37080, conforme DAE's que anexou.

Às folhas 53 a 59, anexou cópia de extratos do SIDAT e dos DAE para comprovar o recolhimento do imposto, antes da ação fiscal.

A auditora autuante não prestou sua informação fiscal, tendo à Inspetoria enviado o PAF ao CONSEF, conforme determina o art.129, do RPAF/99.

VOTO

Da análise dos elementos que instruem o PAF, comprovo que as mercadorias objeto da presente autuação (autopeças) encontram-se listadas no rol das enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo Convênio ou Protocolo firmando entre o Estado de origem e o Estado da Bahia. Desta forma, a antecipação tributária deve ser feita atendendo as normas estabelecidas através da Portaria nº 270/93.

O autuado anexou cópia de extrato SIDAT, fl. 55, comprovando o parcelamento dos valores reclamados em 06/06/2001, antes da ação fiscal. À folha 54 acostou o comprovante do pagamento do

referido parcelamento. Às folhas 57 a 59, anexou cópias dos DAE's recolhidos como SIMBAHIA e antecipação tributária sobre as notas fiscais nº^s 6595, 104384, 14162 e 37080.

Diante ao acima exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206882.0075/03-5, lavrado contra **I G COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de abril de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR